

**Comunicação C(90) 588 da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE)
nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983**

(90/C 85/03)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade (¹), a Comissão decidiu introduzir, com efeitos a partir de 29 de Março de 1990, as seguintes alterações ao regime de importação aplicado em Itália em relação a certos países de comércio de Estado:

abertura, a título excepcional, para 1990, de contingentes para a importação de:

Checoslováquia:

- produtos simplesmente laminados a frio, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 500 mm, denominados «magnéticos» (código NC 7211 30 31): 300 toneladas,

União das Repúblicas Socialistas:

- calçado para homem (código NC ex 6403 51 95): 700 pares,
- cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos, cuja maior dimensão de corte transversal não exceda 3 mm (código NC 7312 10 50): 300 peças,

República Popular da China:

- vestuário de seda bordado à mão para homem e senhora (códigos NC ex 6207 19 00, ex 6207 29 00, ex 6207 99 00, ex 6208 19 90, ex 6208 29 00 e ex 6208 99 00 — categoria ex 18): 19,1 toneladas,

Vietname:

- roupas de mesa, de malha de algodão: outras (código NC 6302 51 90 — categoria ex 39): 1,8 toneladas.

(¹) JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.